



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13814/001.220/86-07

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.594

Recurso nº: RP/106-0.055

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

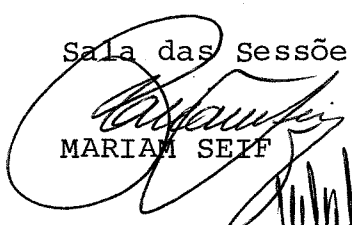
SUJEITO PASSIVO: GEORGE EDWARD BAUMER

I.R.P.F. - DEDUÇÃO DE GASTOS DE VIAGEM E INSTALAÇÕES - É de se restabelecer a dedução pleiteada a título de despesas com viagem e instalações, quando comprovada a vinculação empregatícia do contribuinte, resta consignado em sua declaração de rendimentos, destacadamente, tais valores como rendimentos e dedução respectivamente.

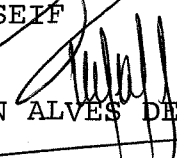
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Irineu Simianer, Celi Depine Mariz Delduque, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Carlos Guimarães e Mariam Seif, que proviam o recurso.

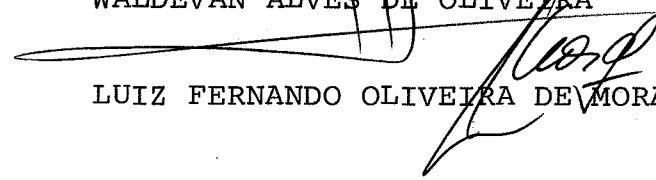
Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Sup. Convocado)†, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Cons. Aquiles Rodrigues de Oliveira.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814/001.220/86-07

RECURSO Nº : RP/106-0.055

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.594

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GEORGE EDWARD BAUMER

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-Representante junto a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 106-1.624, proferida em sessão realizada em 23.08.88, tendo o Procurador tomado vista em 25.08.88.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos rejeitou a preliminar de conversão do julgamento em diligência, vencido o Conselho Benedito Onofre Evangelista (proponente), e, no mérito, por unanimidade de votos, considerar tempestiva a impugnação e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, suprimindo instância por economia processual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho, com declaração de voto e Benedito Onofre Evangelista que votaram pela devolução dos autos, à instância recorrida, para julgamento de mérito.

O precitado acórdão, traz a seguinte ementa como síntese da decisão recorrida:

Acórdão nº CSRF/01-01.594

"IRPF - CÉDULA "C" - DEDUÇÃO DE GASTOS DE VIAGEM E DE INSTALAÇÕES - Está correta nos termos do art. 47, VIII, do RIR/80 a dedução, quando o mesmo valor for declarado como rendimento da cédula "C" e desde que o contribuinte mantenha vínculo empregatício com a empresa.

PRAZOS - O prazo para impugnação conta-se da data da ciência ou recibo passado em aviso de recepção.

- Recurso provido."

O recurso da Fazenda Nacional, formulado com base no art. 3º, inciso I do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 81/85, lido na íntegra em sessão.

Às fls. 86 o Presidente da Sexta Câmara proferiu despacho acolhendo o recurso da Fazenda Nacional, abrindo vistas ao sujeito passivo para contra-razões, produzidas às fls. 89/92.

O recurso entrou em pauta de julgamento em sessão realizada em 29.11.89, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, para que a autoridade julgadora de primeira instância, apurasse, pelos meios adequados e junto a ECT e a própria repartição, a data do efetivo recebimento da Notificação de fls. 07.

Às fls. 99 a repartição de origem se manifestou sobre "... a impossibilidade de se efetuar a diligência junto a ETC e nem mesmo a anexação do AR original referente à notificação de fls. 07, uma vez que o referido documento foi incinerado, tendo em vista que o prazo de temporalidade foi ultrapassado..."

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-01.594

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, envolvendo a glosa de deduções na cédula "C" relativamente a gastos de viagem e de instalações do contribuinte fora do lugar de trabalho, no exercício de 1985.

Inicialmente cabe apreciar a tempestividade da impugnação, objeto de julgamento pela câmara recorrida e de recurso pela Fazenda Nacional. Em sessão realizada em 15 de setembro de 1989, esta Câmara converteu o julgamento em diligência objetivando a solicitação de esclarecimentos junto à agência da ECT e/ou a juntada do AR relativamente à notificação de fls.07.

A diligência foi prontamente atendida pela repartição de origem às fls. 99, informando da impossibilidade de realização de diligência junto a ECT e da incineração do AR solicitado.

Diante dessas circunstâncias, não há como acolher a preliminar de intempestividade arguida pela Procuradoria, mesmo porque a prova a ser produzida, qual seja, o AR consignando a data da ciência da Notificação não foi acostado aos autos, não obstante a sua solicitação.

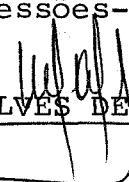
Quanto ao mérito, a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. De fato, o fundamento da glosa das deduções pleiteadas pelo contribuinte como despesas de viagem e instalação foi no sentido de que "... as empresas empregadoras anterior e posterior constituem pessoas jurídicas distintas". Nesse sentido, o ilustre Conselheiro Relator do acórdão recorrido, DR. Mário Albertino Nunes, foi muito feliz ao anotar que o contribuinte ao

Acórdão nº CSRF/01-01.594

oferecer sua declaração de rendimentos, consignou os rendimentos das duas empresas afastando assim o óbice que deu origem ao lançamento.

Pelo exposto, superada a preliminar de tempestividade da impugnação, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 1993


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

